



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720252/2015-12
ACÓRDÃO	2101-002.866 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS - PREFEITURA MUNICIPAL FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONHECIMENTO. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF N. 02. DECRETO 70.235-72.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da súmula CARF 02, bem como também não pode conhecer das alegações de ilegalidade de lei, nos termos do art. 26-A, do Decreto 70.235-72.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS NÃO EMPREGADOS E COMISSIONADOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CONTRIBUIÇÕES COTA PATRONAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA EM DETRIMENTO DO REGIME PRÓPRIO DO ENTE PÚBLICO/FEDERADO.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados, a cargo da empresa, cota patronal.

No caso de entes públicos com personalidade jurídica interna, em situações de fato gerador que não estão cobertos pelo regime próprio de previdência, para fins da lei previdenciária, aplica-se o regime previdência geral, equiparando as obrigações principais e acessórias de entes públicos aos termos aplicados às empresas de forma geral.

Incidem contribuições sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos empregados pela empresa, ou de responsabilidade de entes públicos, bem como sobre a remuneração paga ou creditada a contribuintes individuais, nos termos da Lei Orgânica da Seguridade Social.

ALÍQUOTA GILRAT/SAT/RAT. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Sobre os órgãos da administração pública em geral, incide a alíquota de 2%(grau médio) Anexo V, do RPS, Decreto nº 3048/99, na redação dada pelo Decreto 6.042/2007. A contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e é variável em função do grau de risco da atividade preponderante da empresa, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividade Econômica.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui descumprimento de obrigação acessória apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF 02. IMPROCEDÊNCIA.

Este Tribunal administrativo não é competente para tratar sobre inconstitucionalidade de Lei tributária, nos termos da Súmula CARF 02.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF 108 (VINCULANTE).

Nos termos da Súmula CARF 108, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 02, DE 17 DE JANEIRO DE 2023. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, majorou o limite de alçada para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e que revogou o valor de R\$2.500.000,00 (dois milhões de reais), estabelecido na Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

Nos termos da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de Recurso de Ofício, o limite de alçada vigente deve ser verificado na data de sua apreciação em segunda instância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício; conhecer parcialmente do recurso voluntário para não acolher as alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade e, no mérito, dar parcial provimento para aplicar a retroatividade da multa mais benéfica.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Wesley Rocha – Relator

Assinado Digitalmente

Antônio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cléber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antônio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS, em face do Acórdão de impugnação que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Segundo o Acórdão recorrido, os fatos ocorreram da seguinte forma:

DA AUTUAÇÃO

São integrantes do presente processo administrativo fiscal os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

☐ (1) AI DEBCAD nº 51.072.311-0, no montante de R\$ 195.924,88 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), consolidado em 31/03/2015, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a diferença de remunerações, constante das folhas de pagamento apresentada e as declaradas em GFIP, paga

aos servidores públicos municipais contratados e comissionados - segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, relativas a competências de 01/2011 a 07/2011, 12/2011 e 13/2011 e 13/2012;

☒ (2) AI DEBCAD nº 51.072.312-8, no montante de R\$ 3.358.552,00 (três milhões, trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e dois reais), consolidado em 31/03/2015, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre verbas, não consideradas pelo contribuinte como hipóteses de incidência de contribuições previdenciárias, pagas a servidores públicos municipais contratados e comissionados - segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, relativas a competências de 01/2011 a 12/2012;

☒ (3) AI DEBCAD nº 51.072.313-6, no montante de R\$ 2.331.814,88 (dois milhões, trezentos e trinta e um mil e oitocentos e catorze reais e oitenta e oito centavos), consolidado em 31/03/2015, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes as diferenças da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho- RAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores públicos municipais contratados e comissionados declaradas em GFIP - segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não regidos pelo Regime Próprio de

Previdência Social- RPPS, relativas a competências de 01/2011 a 13/2012.

O Relatório Fiscal, de fls. 38/51, referente aos Autos de Infração retro citados, traz, em síntese, as seguintes informações:

Inicialmente esclarece a fiscalização que o procedimento fiscal teve como objetivo a verificação de: a) contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de segurados empregados que prestaram serviços ao município e; b) contribuições destinadas ao PASEP - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Em 10/12/2014, através do TIPP - Termo de Início de Procedimento Fiscal o contribuinte foi notificado sobre o início da Ação Fiscal, e foi intimado através dos Termos de Intimação Fiscal - TIFs de nºs 01, 02, 03, em 30/01/2015, 10/02/2015 e 24/02/2015, respectivamente, todos entregues pessoalmente ao contador, gerente de folha de pagamento ou a assessora jurídica da prefeitura, a apresentar dentre outros, os seguintes documentos: arquivo digital de folha de pagamento; resumo de folhas de pagamento; tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento; balancetes de receitas; esclarecimento acerca de servidores estabilizados por força do artigo 19 dos ADCT; informações sobre verbas pagas a servidores; justificativa de RAT e FAP informados em GFIP e sobras de

recolhimentos; atas de posse dos prefeitos; cópias de comprovantes de residência, de RG e de CPF dos representantes legais e do contador; os quais foram apresentados.

Em relação aos fatos geradores informa que: a) no Auto de Infração nº 51.072.311-0 as contribuições previdenciárias lançadas incidiram sobre diferenças entre valores de verbas pagas aos servidores contratados e comissionados da prefeitura municipal constantes das folhas de pagamento apresentadas, consideradas como fatos geradores de contribuições pelo contribuinte, e as remunerações por ela declaradas em GFIP - Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social; b) no AI nº 51.072.312-8 as contribuições previdenciárias incidiram sobre verbas pagas a servidores municipais que não foram consideradas pelo contribuinte como hipóteses de incidência das contribuições e; c) no AI nº 51.072.313-6 as contribuições destinadas ao RAT - Contribuição para Financiamento dos Benefícios Concedidos em Razão do Grau de Incapacidade Laborativa Decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho lançadas incidiram sobre as remunerações declaradas pelo contribuinte em GFIP, por ter sido informada incorretamente nesse documento a alíquota RAT e o código FAP.

Esclarece ainda a fiscalização que as remunerações pagas aos segurados empregados foram extraídas das informações de folhas de pagamento apresentadas à Fiscalização em meio digital. Os códigos de identificação dos arquivos constam dos recibos anexos firmados pelo representante legal do contribuinte. Foram analisados, ainda, as informações declaradas em GFIP e os recolhimentos/retenções em FPM, constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal.

O município possui regime próprio de Previdência Social, assim, foram considerados como segurados do Regime Geral de Previdência apenas os servidores temporários contratados nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, os agentes políticos da prefeitura municipal e os ocupantes de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, em conformidade com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Assim, confrontando as remunerações pagas aos servidores públicos municipais contratados e comissionados, segurados obrigatórios do regime geral de previdência social, apuradas em informações de folha de pagamento apresentadas à Fiscalização em arquivo digital, constatou-se, considerando apenas as verbas que o próprio contribuinte considerou como incidentes das contribuições previdenciárias, que parte das remunerações devidas não foram declaradas em GFIP.

Informa que para apuração das remunerações devidas aos servidores foram consideradas as verbas constantes da tabela de incidências gerada pelo sistema de folha de pagamento e as pagas a título de 1/3 de férias e 1/3 de férias (2º período), códigos 31 e 186, tendo em vista que em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de nº 02, onde foram solicitados esclarecimentos acerca de

determinadas verbas pagas aos servidores, assinada pelo gerente de folha de pagamento e pelo secretário de planejamento e gestão, o contribuinte informou que as duas verbas em questão foram consideradas como base de cálculo das contribuições, e assim também o foram pela fiscalização. Em anexo, seguem tabela de incidência gerada pelo sistema de folha de pagamento e resposta à Intimação Fiscal relativa a esclarecimentos sobre verbas salariais.

Observa a fiscalização que, considerando que o município possui regime próprio de previdência social, consoante lei complementar municipal de nº 008, de 11 de abril de 2006, sendo segurados desse regime os servidores públicos titulares de cargo efetivo, foram consideradas para apuração das contribuições destinadas ao regime geral de previdência social apenas as remunerações devidas aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, aos agentes políticos e aos temporários contratados nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal. Em anexo a relação dos servidores, segurados empregados do regime geral de Previdência Social, com as remunerações mensais por trabalhador, extraída do arquivo digital de folha de pagamento apresentado à Fiscalização.

No Auto de Infração nº 51.072.311-0, levantamento "FG Folha de Pagamento menos GFIP" foram lançadas as contribuições devidas sobre as remunerações não declaradas em GFIP, cujas verbas foram consideradas pelo próprio fiscalizado como incidentes de contribuições destinadas à Previdência Social, estando devidamente discriminados no item 15 os totais de remunerações devidas aos segurados do regime geral de previdência social apuradas em folhas de pagamento, as declaradas em GFIP, e as diferenças apuradas que foram lançadas neste AI.

Salienta ainda que o contribuinte remunerou os servidores municipais, segurados do regime geral de previdência social, com as seguintes verbas: abono 3% - cód. 0155; abono família cód. 004; ajuda de custo - cód. 0195; aux. transp. - cód. 0221; aux. transp. proporcional cód. 0210; biênios - cód. 0340; campanha de vacinação - cód. 0089; créd. aux. transp. cód. 0222; dif. aux. Transp. - cód. 0220; dif. aux. transportes sistemas - cód. 0400; dif. gratificação ensino especial - cód. 0294; diferença 1/3 de férias - cód. 0054; diferença abono família, cód. 0025; diferença salarial - 1/3 de férias julho de 2011 - cód. 0234. A fiscalização afirma que sobre essas verbas o contribuinte informou que elas não foram consideradas como bases de cálculo e transcreve no item 16 a resposta por ele dada, ressaltando que o mesmo limitou-se, na quase totalidade, a informar sobre a incidência da contribuição não sendo esclarecido o que motivou os pagamentos e em que situações as verbas foram pagas.

Quanto aos esclarecimentos prestados pelo contribuinte observa que, apesar de ter sido informado que as verbas biênios e abono 3% foram pagas apenas a servidores efetivos, as duas foram também pagas a servidores contratados e comissionados, conforme consta da folha de pagamento apresentadas em arquivo

digital pelo contribuinte. A primeira verba foi paga para Vinícius Cardoso Lopes e a segunda para Felisberto Gomes Pereira.

Quanto a verba abono família e diferenças a ela relacionada paga pelo contribuinte, esclarece que os artigos 65 a 67, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, os quais transcreve, que tratam do benefício previdenciário denominado Salário Família estabelecem as condições em que devem ser pagos para que possa ser deduzido das contribuições previdenciárias quando do recolhimento pela empresa, e que o atendimento desses requisitos, segundo o artigo 28, § 9º, alínea "a", da lei 8.212/91, também, é indispensável para que o valor não seja considerado como salário de contribuição.

Observa que a verba foi paga sem observância da legislação citada acima, os valores pagos divergem do estabelecido pelas normas legais para o período, sendo calculado pelo contribuinte em percentuais sobre o salário mínimo, sem respeitar a quantia devida para cada faixa salarial, consoante portarias interministeriais MF/MPS 568/2010, 407/2011 e 02/2012. E que também para efetuar o pagamento não foi exigida dos segurados a apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, conforme se verificou no decorrer do procedimento fiscal, não sendo respeitado, assim, o disposto no artigo 67 da Lei 8.213/91. Assim, conclui a fiscalização que os valores pagos não têm qualquer ligação com o referido benefício previdenciário e foram considerados como fatos geradores das contribuições previdenciárias. O contribuinte não deduziu esta verba das contribuições apuradas em GFIP, por isso não houve lançamento de glosas dos valores pagos.

Sobre a verba paga a título de auxílio transporte e diferenças a ela relativas, foram consideradas pela Fiscalização como base de incidência das contribuições uma vez que o pagamento feito pelo Município de Montes Claros - prefeitura municipal não se enquadra nas regras estabelecidas pela Lei n.º 7.418/85, regulamentada pelo Decreto n.º 95.247/87 em especial, no caso, o seu art. 5º, pois essas verbas foram pagas aos empregados em todos os meses, não se tratando, portanto, da excepcionalidade mencionada no referido artigo, o município optou, em confronto com o dispositivo legal, por remunerar os seus empregados ao invés de lhes fornecer o vale transporte.

Em relação às demais verbas que o contribuinte não considerou como base de cálculo das contribuições, abono 3% - biênios - ajuda de custo - campanha vacinação - diferença de gratificação de ensino especial e diferenças de 1/3 de férias, todas são de fato remuneratórias e foram pagas aos segurados em contraprestação ao trabalho executado por eles. Quanto às verbas relativas a 1/3 de férias e abono, o artigo 214 do Decreto 3.048/99, ao regulamentar as leis 8.212/91 e 8.313/91, define expressamente que as mesmas integram o salário de contribuição dos segurados empregados, excepcionando, no caso do abono, o desvinculado do salário por força de lei, o que não é o caso em questão. E, a verba

ajuda de custo foi paga de forma reiterada, nos meses de abril de 2011 a dezembro de 2012, em idêntico valor a diversos segurados, não configurando a situação prevista no alínea VII do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto 3.048/99, que prevê a não incidência de contribuição quando for paga em parcela única, exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A verba biênios foi também paga de forma habitual, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Por sua vez, campanha vacinação foi paga, da mesma forma, a alguns segurados em vários meses do período fiscalizado. A verba diferença de gratificação de ensino especial, por fim, deriva-se da denominada gratificação de ensino especial - 293, é complemento dessa última que é paga de forma habitual aos segurados e é considerada como base de cálculo das contribuições pelo próprio contribuinte conforme tabela de incidência do sistema de folha de pagamento.

Salienta que o conceito de salário-de-contribuição não se restringe apenas ao salário base do trabalhador, tem como núcleo a remuneração de forma mais ampliada, alcançando outras importâncias pagas pelo empregador, sem importar a forma de retribuição ou o título e que, no caso, são vantagens econômicas acrescidas ao patrimônio do trabalhador decorrentes da relação laboral, e que não estão fora do campo de incidência das contribuições devidas à Previdência, nos termos do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Ante o exposto, a fiscalização considerou como base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas no Auto de Infração de nº 51.072-312-8 as verbas acima descritas constantes dos levantamentos "AB - ABONO 3%", "AC - AJUDA DE CUSTO", "AF - ABONO FAMÍLIA", "AT - AUXÍLIO TRANSPORTE", "BI - BIÊNIOS", "CV - CAMPANHA DE VACINAÇÃO", "DF - DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL" e "PT DIFERENÇA DE TERÇO DE FERIAS", constando do demonstrativo anexo informação mensal dos valores de cada verba, apurados da folha de pagamento digital apresentada à Fiscalização.

O contribuinte informou em GFIP, competências de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, 1% para a alíquota RAT, e declarou a atividade preponderante 7511600 - Administração Pública em Geral. Cita o disposto no art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que dispõe sobre o assunto, ressaltando o seu §4º que dispõe: "*A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V*", e salienta que o decreto 6042/07, art. 5º, deu nova redação ao referido anexo V.

Assim, a partir de 06/2007 a administração pública em geral passou a possuir o código CNAE 8411-6, sendo a alíquota de 2%. O contribuinte foi intimado, em Termo de Intimação Fiscal de nº 3 a esclarecer a atividade preponderante

apurada e informada em GFIP, porque foi informada alíquota em 1%, e apresentar os documentos utilizados para apuração da atividade preponderante.

No entanto, não foram apresentados documentos ou esclarecimentos relativos à tal apuração, em resposta à Intimação Fiscal, o contribuinte limitou-se a informar que as atividades preponderantes exercidas pelo município são burocráticas, de risco leve, motivo pelo qual deveria recolher a contribuição para o RAT com alíquota de 1%. Assim, considerando a não apresentação de documentos que possibilitaram ao contribuinte apurar a atividade preponderante diferente da por ele declarada em GFIP - Administração Pública em Geral, a qual foi considerada pela Fiscalização para apuração das referidas contribuições, contudo, com a alíquota correta de 2%.

Constatou-se, também, que o contribuinte declarou em GFIP o índice do FAP - Fator Acidentário de Prevenção no período de janeiro/2011 a agosto/2011 em 1,0000, no entanto, para os meses de janeiro a dezembro de 2011, o FAP foi de 1,3445, consoante informações que constam do cadastro do contribuinte nos sistemas informatizados da Receita Federal. Para os demais meses fiscalizados, setembro/2011 a dezembro de 2012, foi declarado o FAP em 2,0000, sendo que o correto para o período de janeiro/2012 a dezembro/2012 é 1,3008. O contribuinte foi intimado, também através do Termo de Intimação Fiscal de nº 3, a esclarecer porque foram informados os índices citados e apresentar a tela do FAP extraída da página do Ministério da Previdência Social. Não foi apresentado nenhum documento emitido pelo órgão competente que pudesse comprovar a correção dos índices informados em GFIP.

Em resposta à Intimação informou: "Referido percentual foi apurado em atendimento às exigências descritas na lei supra mencionada, bem como no Decreto 3.048/99, considerando-se o baixo índice de ocorrências graves no período correspondente, até mesmo diante do caráter burocrático das atividades exercidas no âmbito da administração pública. Na esteira desse pensamento, durante o ano-calendário considerado, não foram apurados acidentes de trabalho ou constatadas doenças ocupacionais que pudessem elevar esse fator além do índice considerado pelo ente municipal, o que denota a adequação dos recolhimentos por ele feitos no percentual de 1%. Insta, diante do exposto, esclarecer que Administração equivocou-se ao aplicar o percentual de 2% no período compreendido entre setembro e dezembro de 2012, pelos substratos já aduzidos neste documento." Assim, devido a falta de apresentação de documentos capazes de demonstrar a correção dos índices FAP declarados em GFIP a Fiscalização considerou os que constam do cadastro do contribuinte nos sistemas informatizados da Receita Federal.

Assim, considerando que o contribuinte informou em GFIP 1% para o RAT em todo o período fiscalizado e o índice de 1,0000 para o FAP, nas competências de janeiro a agosto de 2011, declarando, dessa forma, apenas parte das contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios previdenciários

decorrentes do grau de incidência de incapacidade laborativa, especificamente, declarou 1% (1 x 1,0000) sobre as remunerações pagas aos segurados empregados para os meses de janeiro a agosto de 2011, quando o correto seria 2,6890% (2 x 1,3445) e 2% (1 x 2,0000) para as competências de setembro de 2011 a dezembro de 2012, quando, no caso deveria ter informado 2,6890% de setembro a dezembro/2011 e 2,6016% (2 x 1,3008) para o período de janeiro a dezembro de 2012, foram lançados no Auto de Infração nº 51.072.313-6, no levantamento "PR - Diferença de RAT", as diferenças desta contribuição, nos percentuais, respectivos, de 1,6890% no período de janeiro a agosto/2011; 0,6890% de setembro a dezembro/2011 e 0,6016% sobre as remunerações dos segurados empregados declaradas em GFIP das competências de janeiro a dezembro/2012.

Observa ainda que sobre as remunerações bases de cálculo das contribuições lançadas nos Autos de Infração de nºs 51.071.311-0 e 51.072.312-8 também foram aplicadas as alíquotas do RAT e códigos FAP mencionados acima, para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

O contribuinte deixou de declarar nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações a Previdência Social - GFIPs, competências 01/2011 a 12/2012, os fatos geradores/contribuições indicados nos itens anteriores e de recolher as contribuições devidas, caracterizando o descumprimento da obrigação principal e da obrigação acessória, desta forma, foi aplicada a multa prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, acrescentado pela Medida Provisória 449/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

A não declaração de contribuições em GFIP, com a respectiva falta de recolhimento, configura, em tese, o ilícito penal previsto no art. 337-A do Decreto nº 2.848/40 - Código Penal, artigo acrescentado pela Lei nº 9.983, de 14/07/2000. Assim, será formalizada Representação Fiscal para Fins Penais junto ao Ministério Público Federal para apuração dos fatos e, se for o caso, oferecimento de denúncia crime.

Inconformado, o Município recorrente apresenta suas alegações a este Tribunal Administrativo, alegando, em apertada síntese o seguinte:

- i)* Inconstitucionalidade das normas analisadas, requerendo a reconsideração da não apreciação das alegações de ilegalidade ou inconstitucionalidade;
- ii)* Que as contribuições previdenciárias dos trabalhadores temporários são indevidas, tendo em vista que estes estariam enquadrados no regime próprio de previdência do ente público municipal;
- iii)* O abono de 3%, quinquênios e biênios, pagos a servidores efetivos do município foram considerados pela União como base de cálculo de

contribuições previdenciárias do regime geral de forma indevida, tendo em vista o já citado regime próprio do Município;

- iv)** Impossibilidade de enquadramento das rubricas como salário de contribuição;
- v)** O abono família possível previsão na lei previdenciária local e paga somente aos servidores efetivos do Município e deve ser excluída do lançamento;
- vi)** Enquadramento indevido da alíquota do RAT e FAP;
- vii)** Aplicação indevida da multa de ofício;

Diante dos fatos, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado é tempestivo, bem como é de competência desse colegiado. Assim, passo a analisar o mérito.

1. PRELIMINAR DE ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEI

O recorrente alegou em sede de impugnação matérias que ensejam a análise de ilegalidade e inconstitucionalidade de lei, bem com aduz que o CARF pode julgar matérias dessa natureza, sem prejuízo da sua competência.

Ocorre que, que não assiste razão o sujeito passivo.

Este Conselho Administrativo de Recurso Fiscais- CARF não tem a competência para afastar a aplicação da lei em matéria tributária, ou sequer analisar ilegalidade da norma, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto 70.235-72, *in verbis*:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Não obstante, a súmula 02 do CARF dispõe que o CARF "*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*". A jurisprudência deste Conselho também é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, não conheço das alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade sobre por incompetência do Tribunal administrativo.

2. DA AUTUAÇÃO E DA EXIGÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

O presente processo trata de lançamento de contribuições sociais previdenciárias principais cota patronal, e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de

incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as diferenças de remunerações pagas aos servidores públicos municipais contratados e comissionados - segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, apuradas através das informações constantes das folha de pagamento apresentadas à Fiscalização em arquivo digital, utilizando-se apenas as verbas que o próprio contribuinte considerou como incidentes das contribuições previdenciárias (as constantes da tabela de incidência gerada pelo sistema da folha, fls. 1.808/1809, e as pagas a título de 1/3 de férias e 1/3 de férias (2º período), conforme resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, fls. 1.810/1.811), e das informações por ele declaradas em GFIPs, no período de 01/2011 a 07/2011, 12/2011 e 13/2011 e 13/2012;

Ainda, a autuação se refere aos lançamentos "AB - ABONO 3%", "AC - AJUDA DE CUSTO", "AF - ABONO FAMÍLIA", "AT - AUXÍLIO TRANSPORTE", "BI - BIÊNIOS", "CV - CAMPANHA DE VACINAÇÃO", "DF - DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL" e "PT DIFERENÇA DE TERÇO DE FERIAS", no período de 01/2011 a 12/2012, bem como diferença da contribuição para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores públicos municipais contratados e comissionados, declaradas em GFIP - segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não regidos pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS, declaradas em GFIP, no período de 01/2011 a 12/2012.

Na apuração do recolhimento dos tributos a cargo da responsável, que no caso também é exigido do ente público autuante, no que diz respeito ao regime geral de previdência, nas situações em que os fatos geradores não estão amparados ao regime próprio de previdência, quanto às obrigações de natureza previdenciária, o ente público é tratado de forma simular à empresa, estando definidos pelas normas da Lei e aplicada aos fatos. Assim, as obrigações e responsabilidades previdenciárias estão definidas pelos seguintes dispositivos:

Lei nº 8.212/91

“Art. 15. Considera-se:

I empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, **bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;**

(...)

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

A legislação previdenciária, para fins das obrigações previdenciária, impõe que sejam mantidos os registros contábeis próprios em formalidades idênticas as de empresas, conforme já citado os dispositivos acima.

Conforme descrito pela decisão de piso, “no item 12 e 14 do Relatório Fiscal, a fiscalização informa que, de fato, o Município de Montes Claros possui Regime Próprio de Previdência Social, consoante Lei Complementar Municipal nº 008, de 11/04/06, sendo segurados desse regime apenas os servidores públicos titulares de cargo efetivo, motivo pelo qual nos Autos de Infração integrantes deste processo administrativo foram consideradas para apuração das contribuições previdenciárias lançadas destinadas ao Regime Geral de Previdência apenas as remunerações devidas aos servidores temporários contratados nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição Federal, aos agentes políticos da prefeitura municipal e aos ocupantes de cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, em conformidade com o inciso V do art. 37 da Constituição Federal, como se verifica na relação, anexa às fls. 135/1.807, dos servidores segurados empregados do Regime Geral de Previdência Social, com as suas respectivas remunerações mensais, extraída do arquivo digital de folha de pagamento apresentado à Fiscalização.”.

Destaca-se também que as verbas constantes da tabela de incidências gerada pelo sistema de folha de pagamento do Município e as pagas a título de 1/3 de férias e 1/3 de férias (2º período), códigos 31 e 186, dos servidores públicos municipais contratados e comissionados foram consideradas pela fiscalização como base de cálculo do lançamento, tanto pela autoridade fazendária da administração federal, quanto pelo próprio ente público municipal, conforme descrito dos autos.

Quanto às rubricas ABONO 3%", AJUDA DE CUSTO, ABONO FAMÍLIA, AUXÍLIO TRANSPORTE, BIÊNIOS, CAMPANHA DE VACINAÇÃO, DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL e DIFERENÇA DE TERÇO DE FÉRIAS, exigidas tão somente quanto aos pagamentos feitos aos servidores que se enquadravam somente ao RGPS, e não aos servidores efetivos dos quadros de pessoal do Município.

Destaca-se que o artigo 28, Inciso I e III da Lei 8212/91 define o salário de contribuição, sendo que o parágrafo 9º deste mesmo artigo elenca, taxativamente, as verbas não integrantes do salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não sujeitas à incidência de contribuições, *in verbis*:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do

empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º “.

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite

máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Nesse sentido, entendo correta a decisão de primeira instância que assim concluiu:

Com relação às verbas biênios e abono 3%, embora o contribuinte em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 02, através do Ofício nº 001/2015/GERPAG, tenha afirmado que tais verbas trata-se de proventos e só são pagas aos servidores efetivos, a fiscalização constatou nas folhas de pagamento apresentadas em arquivo digital que as duas verbas também foram pagas a servidores contratados e comissionados, sendo que a verba biênios foi paga para Vinícius Cardoso Lopes e a verba abono 3% foi paga para Felisberto Gomes Pereira, nos termos do Relatório Fiscal, fato este não contestado pela impugnante que, novamente, em sua peça defensiva apenas alega genericamente que tais verbas são pagas apenas aos servidores efetivos, mas não traz aos autos nenhuma prova ou documento que comprovem que tais pagamentos a esses servidores contratados e comissionados não ocorreram.

As verbas abono 3%, biênios, assim como as verbas a título de ajuda de custo, campanha vacinação, diferença de gratificação de ensino especial e diferenças de 1/3 de férias pagas pela autuada aos servidores contratados e comissionados não estão contempladas pela regra de não incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, pois é evidente a sua natureza

remuneratória retributiva face ao trabalho prestado por estes segurados, aplicando-se a estas a regra geral de incidência prevista no art. 28, I, da Lei 8.212/1991, acima transcrita.

Cabe observar, novamente, que a impugnante não as impugna, especificamente, em sua peça defensiva apenas afirma tratar-se de verbas pagas exclusivamente aos servidores ocupantes de cargo efetivo, mas não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que, de fato, todos os servidores contratados e comissionados, nominados na relação anexa às fls. 135/1.807 pela fiscalização, a quem foram pagas estas verbas, e que foram consideradas neste Auto de Infração como salário de contribuição, base de cálculo das contribuições previdenciárias lançadas, são segurados vinculados ao RPPS e não ao RGPS, ou seja, sequer conseguiu comprovar a que regime trabalhista estão vinculados os seus segurados, pois só assim poderia demonstrar a alegada insubsistência deste AI.

Ratificando os termos do relatório fiscal, quanto às verbas relativas a 1/3 de férias e abono, o artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, define expressamente que as mesmas integram o salário de contribuição dos segurados empregados, excepcionando, no caso do abono, o desvinculado do salário por força de lei, o que não restou comprovado nos autos. E, a verba ajuda de custo, a fiscalização constatou que foi paga de forma reiterada, nos meses de abril de 2011 a dezembro de 2012, em idêntico valor a diversos segurados, não configurando a situação prevista no alínea VII do inciso V do § 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que prevê a não incidência de contribuição quando for paga em parcela única, exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Já quanto à rubrica do **Abono Família** a recorrente alega que não são devidos por possuir o regime próprio de previdência. Contudo, essa rubrica está sendo exigida tão somente dos servidores que não são do quadro efetivo registros pela lei previdenciária do Município, mas somente dos contratados e comissionados, regidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

3. DA ALÍQUOTA SAT/RAT/GILRAT

Alega a recorrente que deveria recolher o percentual das alíquotas SAT/RAT/GILRAT em 1%, considerada de risco baixo. Segundo a contribuinte, a cobrança de alíquotas maiores que 1% seria ilegalidade e indevida, uma vez que as atividades preponderantes desenvolvidas pelos trabalhadores e empregados avulsos da recorrente seriam destinadas ao ensino regular e atividades burocráticas.

Contudo, a legislação prevê que caso uma instituição atue dentro de vários CNAE's alíquota aplicada será a de ação preponderante.

"Lei nº 8.212, de 24/07/1991.

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à
Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(.....)

II para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave".

Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, assim estabelece:

Decreto nº 3.048, de 06/05/1999

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave".

Entretanto, diferente do alega a recorrente, para os órgãos da Administração Pública em geral a alíquota SAT/RAT foi alterada de 1% (risco leve) para 2% (risco médio) a partir de 06/2007, em decorrência da edição do Decreto 6042, de 12/2/2007, que modificou o anexo V do Regulamento da Previdência Social, alterando ao código CNAE 84.11-6-00 (Administração Pública em Geral).

Pelo exposto, deve ser mantida a incidência da alíquota de 2%, referente à cobrança da contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos, em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.

Já no que diz respeito ao FAP, a decisão de piso assim se pronunciou:

Conforme consta do Relatório Fiscal, o contribuinte declarou em GFIP o índice FAP -Fator Acidentário de Prevenção de 1,00, no período de janeiro/2011 a agosto/2011, no entanto, para os meses de janeiro a dezembro/2011, o índice FAP foi de 1,3445, consoante informações que constam do cadastro do contribuinte nos sistemas informatizados da Receita Federal. Para os demais meses fiscalizados, setembro/2011 a dezembro de 2012, foi declarado o FAP de 2,0000, sendo que o correto para o período de janeiro/2012 a dezembro/2012 é 1,3008.

O contribuinte foi intimado, também através do Termo de Intimação Fiscal de nº 3, a esclarecer porque foram informados os índices citados e apresentar a tela do FAP extraída da página do Ministério da Previdência Social, no entanto, não foi apresentado nenhum documento emitido pelo órgão competente que pudesse comprovar a correção dos índices informados em GFIP, nos termos do Relatório Fiscal.

Assim, diante da falta de apresentação de documentos capazes de demonstrar a correção dos índices FAP declarados em GFIP a fiscalização, corretamente, considerou os que constam do cadastro do contribuinte nos sistemas informatizados da Receita Federal, sendo o índice RAT ajustado para os meses de janeiro a dezembro/2011 de 2,6890% e de 2,6016% para o período de janeiro a dezembro/2012, e lançou no Auto de Infração nº 51.072.313-6, no levantamento "PR - Diferença de RAT", as diferenças desta contribuição, nos percentuais de 1,6890%, no período de janeiro a agosto/2011; de 0,6890% no período de setembro a dezembro/2011 e de 0,6016% nas competências de janeiro a dezembro/2012, incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados declaradas em GFIP, e sobre as remunerações bases de cálculo das contribuições lançadas nos Autos de Infração de nºs 51.071.311-0 e 51.072.312-8 também foram aplicadas as alíquotas corretas do FAP para o cálculo da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho.

Diante das razões expostas pela decisão *a quo*, tomo por empréstimos os fundamentos e explicações, para de igual forma promover também a manutenção da decisão a quo da alíquota SAT.

4. DA MULTA E DOS JUROS

O recorrente alega que a multa aplicada é indevida, sob a alegação de que não houve supressão ou redução da contribuição previdenciária por omissão de informação em GFIP.

Contudo, a multa devida, por força do previsto no art. 35-A da Lei nº 8212/91, a multa de ofício no percentual de 75%, de acordo com a Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, conforme abaixo transcrito:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Quanto a taxa Selic, a súmula CARF n.º 04 pacificou o entendimento da aplicação da taxa SELIC, senão vejamos:

"Súmula 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais".

A respeito da aplicação alegação da aplicação de multa confiscatória, aplico o entendimento da Súmula CARF 02, onde diz que Este Tribunal administrativo não é competente para tratar sobre inconstitucionalidade de Lei tributária, nos termos da Súmula CARF 02.

5. RETROATIVIDADE BENIGNA DA MULTA APLICADA

A legislação vigente anteriormente à Medida Provisória nº 449, de 2008 determinava, para a situação em que ocorresse (a) recolhimento insuficiente do tributo e (b) falta de declaração da verba tributável em GFIP, a constituição do crédito tributário de ofício, acrescido das multas previstas nos artigos. 35, II, e 32, § 5º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991, respectivamente. Posteriormente, foi determinada, para essa mesma situação (falta de pagamento e de declaração), apenas a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que faz remissão ao art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

Portanto, para aplicação da retroatividade benigna, resta necessário comparar (a) o somatório das multas previstas nos arts. 35, II, e 32, § 5º, ambos da Lei nº 8.212, de 1991, e (b) a multa prevista no art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991.

6. DO RECURSO DE OFÍCIO

Houve interposição de RO, em razão de que a exoneração de parte do crédito, sendo contudo, abaixo do valor de alçada.

Contudo, a Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, que continha valor de alçada para interposição de Recurso de Ofício na quantia R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) **foi revogado pela atual Portaria MF nº 2, de 17 de janeiro de 2023**, que majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício **para R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões)**, conforme se transcreve os dispositivos da Portaria abaixo:

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, substituto, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista

o disposto no inciso I do art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, resolve:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A Súmula CARF n.º 103 estabelece que o limite de alçada do recurso de ofício deve ser analisado na data de sua apreciação em segunda instância, conforme se transcreve abaixo:

"Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância".

Este Conselho em análise reiterada sobre o assunto, com a matéria já sumulada, decidiu por diversas vezes que o limite de alçada deve ser analisado na data que o recurso for julgado, conforme ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário: 2008, 2009, 2010, 2011 RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF Nº 63, DE 2017. SÚMULA CARF Nº 103.

A Portaria MF nº63,de09 de fevereiro de 2017 majorou o limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que deixou de ser o valor estabelecido na Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008 (R\$ 1.000.000,00 um milhão de reais), para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplicase o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância". (*Processo n.º 10166.723214/201422, Acórdão n.º 2202-004.316, Conselheiro Relator Martin Da Silva Gesto, publicado em 20/11/2017*).

Assim, o recurso está sendo posto para julgamento na presente data, após a vigência da Portaria MF 02 de 2023, e, portanto, não ultrapassa o valor de alçada.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do **Recurso Voluntário**, para não acolher as alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade, e no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para aplicar a retroatividade da multa mais benéfica, nos termos do voto, mantendo-se as demais disposições da autuação fiscal, bem como **NÃO CONHECER do Recurso de Ofício**, em razão do valor de alçada.

Assinado Digitalmente

Wesley Rocha

Relator

ACÓRDÃO 2101-002.866 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10670.720252/2015-12

DOCUMENTO VALIDADO